

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.522, DE 2021

Dispõe sobre a penhora, arresto e adjudicação de imóveis rurais para destinação à reforma agrária no âmbito das execuções fiscais.

Autor: Deputado CARLOS VERAS

Relatora: Deputada CAMILA JARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei no 4.522, de 2021, “dispõe sobre a penhora, arresto e adjudicação de imóveis rurais para destinação à reforma agrária no âmbito das execuções fiscais”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). O Projeto de Lei tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a matéria foi rejeitada nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Lupion.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O projeto em tela dispõe sobre a penhora, arresto e adjudicação de imóveis rurais para destinação à reforma agrária no âmbito das execuções fiscais. Especifica que, na execução de dívida ativa, decorrente de crédito de qualquer natureza, na hipótese de penhora ou arresto de bens, previstos no art. 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, será penhorado ou arrestado, preferencialmente, imóvel rural, não tendo recaído a penhora ou o arresto sobre dinheiro. O projeto concede à Fazenda Pública a prerrogativa de, ouvido o INCRA, adjudicar o imóvel rural penhorado para fins de reforma agrária.

Observa-se que a proposição trata de matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando impacto fiscal líquido às finanças públicas federais.

Ademais, ressalte-se que o objetivo central da proposição já se acha compreendido e implementado mediante dispositivos previstos no Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da



Gente, bem como na Portaria Interministerial AGU / MDA / MF nº 4, de 8 de novembro de 2024, que “Regulamenta o procedimento de adjudicação de imóveis rurais penhorados em ações judiciais propostas pela União ou suas autarquias e fundações públicas, em favor da Política Nacional de Reforma Agrária”.

Quanto ao exame de mérito, sob a ótica das finanças públicas, considero a proposta oportuna e deve ser aprovada, pois tem a finalidade de contribuir para o adequado enfrentamento do poder público sobre a questão agrária. Nesses termos, contribui-se para aumentar a arrecadação de tributos federais, além de promover programas de inclusão produtiva e cidadã e de resolver conflitos agrários. Pela conformidade ao arcabouço legal vigente, a proposta abriga implicitamente a impenhorabilidade do bem de família, que compreende a rede da moradia e eventualmente a área limitada como pequena propriedade rural, nos termos do parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Para evitar receios associados ao desconhecimento da norma, propomos uma emenda para tornar explícita a remissão ao referido dispositivo.

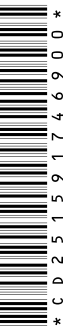
Outrossim, cumpre destacar a notória aderência da presente medida com o Regime Fiscal Sustentável, previsto pela Lei Complementar nº 200/2023), que tem o firme propósito de criar condições adequadas ao crescimento socioeconômico. Nessa perspectiva, iniciativas da forma como proposta têm especial relevância pois não promovem impacto sobre as despesas públicas, mas são indutoras da almejada retomada econômica, resguardando-se o equilíbrio das contas públicas.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 4.522, de 2021, e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.522, de 2021, com a emenda apresentada.**



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CAMILA JARA
Relatora



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 4.522, DE 2021**

Dispõe sobre a penhora, arresto e adjudicação de imóveis rurais para destinação à reforma agrária no âmbito das execuções fiscais.

Autor: Deputado CARLOS VERAS

Relatora: Deputada CAMILA JARA

EMENDA Nº

O art. 2º do Projeto de Lei no 4.522, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Na execução de dívida ativa, decorrente de crédito de qualquer natureza, na hipótese de penhora ou arresto de bens, previstos no art. 11 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e considerando o disposto no §2º do art. 4º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, será penhorado ou arrestado, preferencialmente, imóvel rural, não tendo recaído a penhora ou o arresto sobre dinheiro.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CAMILA JARA
Relatora

